

DECISÃO N° 2739150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.239055-2021-91

AI5 nº 1153302211 - GGFIS - DF

Autuada: TRATO FRANQUIAS LTDA

A empresa **TRATO FRANQUIAS LTDA** foi autuada em 22 de março de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 59 da Lei 6360, de 1976 c/c parágrafo 3º do art.15 do Decreto 8077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto saneante SD ST (processo n.º 25351.397288/2015-78), utilizado em procedimento de limpeza de ambientes, denominado ENVIROSHIELD, atribuindo ao mesmo propriedades de eficácia específica contra microrganismos e desempenho, sem comprovação e autorização da Anvisa: "limpeza e desinfecção de ambientes que garante 99,99% pois utiliza uma tecnologia para aplicar o desinfetante de forma eletrostática. Assim, consegue cobrir 99,99% a área a ser higienizada, enquanto os outros métodos não passam de 60% de eficiência. Para a desinfecção de superfícies esse equipamento pulveriza no ambiente produtos químicos desinfetantes e de ação prolongada com duração ativa pelo período de 01(um) ano. Os testes comprovados por laboratórios demonstram que nosso produto desinfetante elimina vírus, bactérias e fungos com uma taxa superior a 99% e graças a sua exclusiva tecnologia a base de Silano (Si-QAC), permanece colado molecularmente à superfície, agindo por até 01(um) ano. Os produtos químicos utilizados para desinfecção no sistema EnviroShield foram 100% aprovados pelo Governo chinês o que por si só já é uma consagração para a Jan-Pro. Somente o EnviroShield é considerado eficaz no combate do coronavírus, pois elimina 99,99% das bactérias e vírus e pode garantir a saúde de seus funcionários e colaboradores na sua empresa. Para garantir a total desinfecção de seu escritório ou estabelecimento procure a Jan-Pro, comprovadamente a melhor opção de limpeza comercial que existe. O sistema EnviroShield® da JAN-PRO usa um desinfetante classificado como o mais seguro de sua categoria, sendo poderoso o suficiente para matar 99,9% das bactérias nocivas, incluindo COVID-19 (Coronavírus), MRSA, H1N1 (Influenzavirus), E. coli e listeriose (Listeria monocytogenes)"; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico da empresa autuada: <https://jan-pro.com.br/o-coronavirus-e-a-importancia-da-limpeza-profissional/>, acessado em 20/10/2020, e <https://jan-pro.com.br/a-importancia-da-limpeza-comercial-no-combate->

[...]

Notificada da autuação em 5 de agosto de 2021 (SEI nº 2404700 - fls. 89/92), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de agosto de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3267686/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 2404700 - fl. 94), alegando, em suma, que em 1º de setembro de 2011 assinou contrato de franquia com a empresa americana Jan-PRO Enterprises para que essa operasse negócio no Brasil. Esclarece que em 28 de agosto de 2020 rescindiu o contrato com a Enterprises, deixando assim, desde então de operar o negócio franqueado e deixando de usar publicidade ou de qualquer formas e métodos e técnicas confidenciais associados ao sistema JanPRO.

Acrescenta que transmitiu à Enterprises os domínios da internet, Facebook, Instagram, LinkedIn e todos outros ativos relacionados ao negócio franqueado.

Aduz que após agosto de 2020 todas as questões relacionadas à franquia passaram a ser responsabilidade exclusiva da Jan-Pro e seus franqueados regionais e desde então não possui mais qualquer gerencia sobre o site.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de março de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que na análise do domínio do sitio jan-pro.com.br o titular desta página é a empresa TRATO FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA cujo responsável é Renato Ticoulat Neto, sítio criado em 26/03/2017 com expiração em 26/03/2027.

Aduz que conforme verificado, ficou comprovado que a Autuada ainda detinha os direitos do sítio na internet no momento em que foi verificada a propaganda irregular.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2404700 - fl. 96).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/25 SEI nº 2404700, como impressão da publicidade realizada, bem como a consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Lei nº 6360, de 1976 no art. 59 prevê que *não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.*

O Decreto nº 8077, de 2013, art. 15 no § 3º prevê que *a propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem ficam sujeitas à ação de vigilância e à regulamentação específica da ANVISA para impedir a veiculação de informações inadequadas ou fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização.*

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2739223), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2404700 - fl. 107) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2404700 - fl.

96).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/12/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2739150** e o código CRC **7C6F9025**.